



Número: **0601154-55.2024.6.04.0062**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **17/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL - MANAUS - AM - MUNICIPAL (ASSISTENTE)	
	FLAVIO CORDEIRO ANTONY (ADVOGADO) WILLIAM DA SILVA SIMONETTI (ADVOGADO) LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA (ADVOGADO) IVANILDO SANTOS FONSECA (ADVOGADO) RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO (ADVOGADO) DAYANNA ELIZABETH DA SILVA MACHADO (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL MANAUS (INVESTIGANTE)	
	JUAN LIMA ANDRADE (ADVOGADO) JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO (ADVOGADO)
CARMEM GLORIA ALMEIDA CARRATTE (INVESTIGANTE)	
	JUAN LIMA ANDRADE (ADVOGADO) JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO (ADVOGADO)
ELISSANDRO AMORIM BESSA (INVESTIGANTE)	
	JUAN LIMA ANDRADE (ADVOGADO) JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO (ADVOGADO)
MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA (INVESTIGANTE)	
	JUAN LIMA ANDRADE (ADVOGADO) JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO (ADVOGADO)
WALLACE FERNANDES OLIVEIRA (INVESTIGADO)	
	ELSON MARCELO LIMA DE SOUZA (ADVOGADO)
JOANA CRISTINA FRANCA DA COSTA (INVESTIGADA)	
	DIEGO ALVES PICCOLOTTO DE CARVALHO (ADVOGADO)
ELAN MARTINS DE ALENCAR (INVESTIGADO)	
	GINA MORAES DE ALMEIDA (ADVOGADO) SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO)
Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123606858	30/06/2025 00:51	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601154-55.2024.6.04.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

INVESTIGANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL MANAUS, CARMEM GLORIA ALMEIDA CARRATTE, ELISSANDRO AMORIM BESSA, MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA

ASSISTENTE: UNIAO BRASIL - MANAUS - AM - MUNICIPAL

Advogados do(a) INVESTIGANTE: JUAN LIMA ANDRADE - AM17647, JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR - AM8538-A, JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO - AM17466

Advogados do(a) INVESTIGANTE: JUAN LIMA ANDRADE - AM17647, JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR - AM8538-A, JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO - AM17466

Advogados do(a) INVESTIGANTE: JUAN LIMA ANDRADE - AM17647, JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR - AM8538-A, JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO - AM17466

Advogados do(a) INVESTIGANTE: JUAN LIMA ANDRADE - AM17647, JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR - AM8538-A, JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO - AM17466

Advogados do(a) ASSISTENTE: FLAVIO CORDEIRO ANTONY - AM1040, WILLIAM DA SILVA SIMONETTI - AM7441, LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA - AM12565, IVANILDO SANTOS FONSECA - AM14199, RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO - AM15800, DAYANNA ELIZABETH DA SILVA MACHADO - DF35294

INVESTIGADA: JOANA CRISTINA FRANCA DA COSTA

INVESTIGADO: WALLACE FERNANDES OLIVEIRA, ELAN MARTINS DE ALENCAR

Advogados do(a) INVESTIGADA: LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDAO - AM12555, ALCÉMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - AM13248, AYRTON DE SENA GENTIL NETO - AM12521, LUCIANO ARAUJO TAVARES - AM12512, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - AM17721

Advogado do(a) INVESTIGADO: ELSON MARCELO LIMA DE SOUZA - AM9903

Advogados do(a) INVESTIGADO: GINA MORAES DE ALMEIDA - AM7036, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249

SENTENÇA

I – DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral**, ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro – Manaus/AM, Carmem Glória Almeida Carrete, Elissandro Amorim Bessa e Marcelo Augusto da Eira Correa, em face de Joana Cristina França da Costa, Wallace Fernandes Oliveira e Elan Martins de Alencar.

Alegam os autores, em síntese, que os investigados teriam praticado fraude à cota de gênero, em razão do suposto registro de candidatura fictícia de Joana Cristina França da Costa, pelo Partido Democracia Cristã – DC, com o objetivo de cumprir o percentual mínimo de 30% para cada gênero, em violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997. Apontam que a candidata, registrada para vaga remanescente, não possuía quitação eleitoral e nem se encontrava filiada ao partido DC, sendo utilizada apenas para adequação à cota de gênero.

Alegam, ainda, que a candidatura do investigado WALLACE FERNANDES OLIVEIRA foi registrada como sendo do gênero feminino, fato que contribuiu para aprovação indevida do DRAP do DC.



Aduzem, ademais, que das 12 (doze) candidatas que efetivamente concorreram pelo partido DC, 6 (seis) candidatas tiveram suas prestações de contas zeradas, do que se pode concluir que se candidataram exclusivamente para preencher o requisito da cota de gênero.

Indeferida a tutela de urgência requerida, conforme Decisão de ID 123402214, de suspensão da diplomação do candidato eleito do partido DC, a saber, Elan Martins de Alencar.

Devidamente citados, os investigados apresentaram contestação.

O investigado Wallace Fernandes de Oliveira defende a inexistência de responsabilidade sobre o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, e que sequer estava presente na reunião que se deliberou pela inclusão do nome de Joana Cristina Franca da Costa como candidata. No tocante ao gênero em seus dados cadastrados, aduz que, em que pese não tenha havido a devida correção no sistema Divulgacand, houve o saneamento da informação anteriormente ao julgamento tanto da DRAP quanto do RRC do contestante.

O investigado Elan Martins de Alencar, em contestação, aduz, preliminarmente, a ausência de litisconsórcio passivo necessário das candidatas a vereadoras do Partido Democracia Cristã apontadas como candidatas fictícias para burla à cota de gênero (Adriana Alves de Lima, Maria do Carmo da Silva Torquato, Raquel Moraes Macedo de Souza, Maria do Perpétuo Socorro Ferreira da Rocha, Maria de Lourdes Ribeiro de Souza e Nubia Gonçalves de Castro). Aduz, também, a ausência de litisconsórcio passivo necessário com os demais candidatos do Democracia Cristã que serão diretamente afetados na remota hipótese de julgamento procedente da AIJE.

No mérito, aponta a ausência de má-fé no preenchimento do registro de candidatura de Wallace Fernandes Oliveira, visto se tratar de mero erro de preenchimento no CANDEX, que foi sanado poucos dias depois. No tocante às candidaturas femininas sem movimentação financeira, apontam que houve atos de campanha e votação expressiva, e que o Partido Democracia Cristã – Diretório Municipal de Manaus - não recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), razão pela qual os(as) candidatos(as) do referido partido na capital amazonense não tiveram suporte financeiro do partido para suas campanhas eleitorais.

Em sua defesa, a investigada Joana Cristina França da Costa, aponta, em preliminar, a ausência do litisconsórcio passivo necessário do dirigente do partido, e ante a impossibilidade de aditamento, a consequente extinção do feito com resolução de mérito, em razão da decadência, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega, ainda, a inépcia da inicial por falta de prova, sob o argumento de que os autores se limitaram a apresentar alegações genéricas.

No mérito, defende que sua candidatura foi registrada de boa-fé, com a intenção de se habilitar formalmente para o pleito. Pontua que, ao longo do processamento do Registro de Candidatura, foram identificadas falhas formais que levaram ao indeferimento do pedido de registro, que não podem ser interpretadas como uma tentativa de fraude, mas sim como um erro administrativo.

Em petição de ID 123428609, os investigadores apresentaram réplica às contestações apresentadas.

Pautada audiência de Instrução e Julgamento, esta se realizou de forma virtual, conforme Ata de ID 123540631, em que houve a oitiva das testemunhas arroladas.

Em alegações finais, os investigadores e os investigados reforçam os termos trazidos nas contestações.

Em manifestação, pugna o Ministério Público Eleitoral pela procedência integral da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (ID 123569809).

É, no que interessa o relatório. Passo a decidir.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I - DAS PRELIMINARES

Cumpre-me examinar as questões preliminares e prejudiciais de mérito arguidas pelas partes.

II.I.I - DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DAS CANDIDATAS APONTADAS COMO CANDIDATAS FICTÍCIAS E DOS DEMAIS CANDIDATOS DO DC

O investigado Elan Martins de Alencar suscita a ausência de litisconsórcio passivo necessário das candidatas a vereadoras do Partido Democracia Cristã apontadas como candidatas fictícias para burla à cota de gênero (Adriana Alves de Lima, Maria do Carmo da Silva Torquato, Raquel Moraes Macedo de Souza, Maria do Perpétuo Socorro Ferreira da Rocha, Maria de Lourdes Ribeiro de Souza e Nubia Gonçalves de



Castro), bem como com os demais candidatos do Democracia Cristã que serão diretamente afetados na remota hipótese de julgamento procedente da AIJE.

De início, cabe destacar a consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de afastar a exigência de formação litisconsorcial entre os candidatos eleitos e as supostas candidatas fictícias, e de que há litisconsórcio passivo entre todas as candidaturas vinculadas ao DRAP nas causas em que se discute a prática de fraude na cota de gênero, sendo dispensável a presença dos suplentes no polo passivo da AIJE ou da AIME fundada em fraude na cota de gênero, senão vejamos:

RA 5/20 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600879–09.2020.6.06 .0057 (PJe) – PACATUBA – CEARÁ Relator.: Ministro Raul Araújo Recorrente: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Municipal Advogados: Raimundo Augusto Fernandes Neto – OAB/CE 6615 e outro Recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Municipal e outros Advogados: André Garcia Xerez Silva – OAB/CE 25545 e outros ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9 .504/1997. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DECADÊNCIA. ART. 487, II, DO CPC. **AUSÊNCIA DE CANDIDATA FICTÍCIA NO POLO PASSIVO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS DIGITAIS À INSTÂNCIA INICIAL PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA CAUSA.** 1. O TRE/CE manteve a sentença em que o Juízo Eleitoral julgou extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC), por decadência, ao entendimento de que não se formou o litisconsórcio passivo necessário, na medida em que suposta candidata fictícia não foi chamada para compor a lide no prazo decadencial desta AIJE. 2. No ordenamento jurídico brasileiro, o litisconsórcio será necessário (1) por imposição legal ou (2) na hipótese em que, pela natureza da relação de direito material, a eficácia da sentença impuser a citação de todos os que devam ser litisconsortes (art. 114 do CPC). 3. **A legislação eleitoral não prevê a necessária participação das candidatas fictícias no polo passivo de ação que apura fraude na cota de gênero, tampouco se verifica a sua necessidade pela natureza da relação jurídica controvertida (unitariedade).** 4. Em 28.5 .2022, o TSE, na oportunidade do julgamento do AgR– REspe nº 685–65/MT, rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, examinou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre todas as candidaturas vinculadas ao DRAP nas causas em que se discute a prática de fraude na cota de gênero, tendo concluído ser dispensável a presença dos suplentes no polo passivo da AIJE ou da AIME fundada em fraude na cota de gênero. 5. Na mesma linha interpretativa apresentada por ocasião do julgamento do AgR– REspe nº 685–65/MT, o TSE revisitou o tema – dessa vez, entretanto –, para analisar a exigência de formação de litisconsórcio passivo em AIJE que investigava abuso de poder político, tendo redirecionado o seu entendimento a fim de assentar que, para as Eleições 2018 e seguintes, seria dispensável a formação de litisconsórcio entre os agentes públicos responsáveis pela conduta ilícita e os que se beneficiaram com tal prática, haja vista a ausência de expressa disposição legal, bem como pelo fato de que a relação jurídica de direito material, nesses casos, dispensa que seja dada idêntica solução para todos os envolvidos (RO–El nº 0603030–63/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.6 .2021, DJe de 3.8.2021). 6. Os princípios que nortearam a decisão desta Corte Superior no RO–El nº 0603030–63/DF aproveitam ao caso em tela, na medida em que, no abuso de poder político, há a figura de uma terceira pessoa (não candidato) que contribui com a prática da conduta ilícita em benefício dos candidatos eleitos, enquanto na fraude na cota de gênero, há candidatas fictícias que se assemelham a terceiros partícipes do ilícito. 7. **Nas AIJEs ou AIMEs por fraude na cota de gênero, para os candidatos eleitos, a procedência da ação impõe a cassação do diploma, a sanção de inelegibilidade para as**



eleições a se realizarem nos 8 anos subsequentes àquela em que se verificou a ilicitude e, caso tenham participado da fraude, a declaração de inelegibilidade, ao passo que, para as candidatas fictícias, aplica-se apenas a sanção de inelegibilidade (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990). 8. Como os efeitos suportados pelos candidatos eleitos são diversos daqueles suportados pelas candidatas fictícias, não se cogita de litisconsórcio passivo unitário, pois o juiz não precisa decidir o mérito de modo uniforme para todas as partes envolvidas no polo passivo da demanda, tendo em vista a natureza da relação jurídica (art. 116 do CPC). 9. Afastada a exigência de formação litisconsorcial entre os candidatos eleitos e as supostas candidatas fictícias, evidencia-se ser essencial e relevante à Justiça Eleitoral que prossiga na análise da possível fraude na cota de gênero, mesmo diante da ausência de candidata que possa ter atuado na condição de laranja, de modo a dar maior efetividade à ação eleitoral e, assim, impedir que se instale um ambiente propício à impunidade. 10 Recurso especial provido para reconhecer a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos eleitos e as supostas candidatas fictícias e determinar o retorno dos autos à origem para a realização de novo julgamento.

(TSE - REspEI: 06008790920206060057 PACATUBA - CE 060087909, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 30/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 71)

Dito isso, rejeito a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário pela não citação das supostas candidatas fictícias e dos demais candidatos do Democracia Cristã.

II.I.II - DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO DIRIGENTE DO PARTIDO

A investigada Joana Cristina França da Costa aponta a necessidade de inclusão dos dirigentes partidários no polo passivo da ação, uma vez que possuem papel central na condução das candidaturas e na organização interna do partido.

A preliminar não merece acolhida.

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há obrigatoriedade de inclusão dos dirigentes partidários, como litisconsortes passivos necessários, nas ações de investigação judicial eleitoral fundadas em fraude na cota de gênero. Confira-se:

Eleições 2022. Deputado estadual. [...] Prática de abuso de poder e fraude na cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Candidaturas fictícias. Nulidade dos votos dados ao partido para o respectivo cargo. Recontagem dos quocientes eleitoral e partidário. Retotalização das respectivas vagas. [...] 3. A inexistência de citação do presidente do partido na qualidade de litisconsorte passivo necessário não foi suscitada no momento oportuno, tratando-se de inovação de tese recursal. 3.1. Ainda assim, este Tribunal Superior rejeitou, por maioria, a fixação de tese no sentido da obrigatoriedade de inclusão dos dirigentes partidários, como litisconsortes passivos necessários, nas ações de investigação judicial eleitoral fundadas em fraude na cota de gênero. Os dirigentes partidários, quando muito, podem figurar na relação jurídica, mas como litisconsortes facultativos. Precedentes. 3.2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, é inexigível a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos do partido ou aliança a que se atribui a prática de fraude, sendo obrigatória apenas entre os eleitos, os quais sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos. Os suplentes são litisconsortes meramente facultativos. Precedente [...].

(TSE - MSCiv: 06129037220246000000 CAMPO GRANDE - MS 061290372, Relator.: André Mendonça, Data de Julgamento: 02/08/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 130, data 06/08/2024)



Por isso, aplicando o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, afasto a preliminar.

II.I. III - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A investigada Joana Cristina França da Costa suscita a inépcia da petição inicial, uma vez que, conforme o disposto no artigo 22 da Lei nº 64/90, é fundamental que a petição inicial em ações dessa natureza seja acompanhada de elementos mínimos que evidenciem, de maneira clara e objetiva, a existência de fraudes ou irregularidades.

Aduz que, restritos à argumentação de que as candidaturas seriam fictícias, a petição inicial não apresenta qualquer documento ou elemento que comprove tal alegação, além das informações constantes nas prestações de contas, as quais, por si mesmas, não configuram irregularidade, havendo, portanto, a falta de provas mínimas.

Ocorre que o art. 22 da LC 64/90 dispõe que para a propositura de AIJE basta que o representante apresente indícios da veracidade dos fatos relatados na inicial, os quais serão devidamente apurados durante o curso da instrução.

No caso, constata-se que a presente AIJE narrou adequadamente as circunstâncias fáticas tidas pelo autor como caracterizadoras de fraude e/ou abuso e apresentou informações obtidas nos *sites* oficiais da Justiça Eleitoral, como o [Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais](#) - DivulgaCand e o próprio Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Deixo de acolher, da mesma forma, a preliminar oposta.

II.II – DO MÉRITO

Antes de adentrar no mérito específico da presente demanda, impõem-se algumas considerações introdutórias a respeito da fraude à cota de gênero no processo eleitoral.

A política de cotas de gênero, prevista no § 3º do art. 10 da Lei Federal nº 9.504/1997, estabelece que cada partido ou coligação deverá preencher, nas eleições proporcionais, no mínimo 30% e, no máximo, 70% das candidaturas de cada sexo. Essa norma configura verdadeira ação afirmativa voltada à promoção da participação feminina na política, impondo aos partidos políticos não apenas o cumprimento formal dos percentuais, mas o lançamento de candidaturas viáveis, com efetiva intenção de disputa.

A violação dessa política, por meio da apresentação de candidaturas fictícias com o único objetivo de cumprir artificialmente o percentual mínimo exigido, constitui abuso de poder político, apto a ser apurado por meio de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. O Tribunal Superior Eleitoral, sensível à relevância do tema, editou a Súmula nº 73, que sistematizou critérios objetivos para identificação da fraude à cota de gênero. Segundo o enunciado, o ilícito pode ser caracterizado mediante a presença de um ou alguns dos seguintes elementos: a) votação zerada ou inexpressiva; b) prestação de contas zerada, padronizada ou com ausência de movimentação financeira relevante; e c) inexistência de atos efetivos de campanha, como divulgação, mobilização ou promoção pessoal. Em caso de fraude, impõe-se a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), a anulação dos votos recebidos pela legenda, a cassação dos diplomas dos candidatos a ela vinculados e a declaração de inelegibilidade dos responsáveis.

O § 4º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024 vai além, ao dispor que o desvirtuamento finalístico da candidatura é suficiente para caracterizar a fraude, sendo desnecessária a demonstração do dolo específico (*consilium fraudis*).

No caso dos autos, nas Eleições de 2024, o Partido Democracia Cristã (DC) apresentou 42 candidaturas ao cargo de vereador no município de Manaus, sendo 29 do sexo masculino (69,04%) e 13 do sexo feminino (30,95%), conforme retificação realizada após pedido de correção do gênero do candidato Wallace Fernandes de Oliveira, inicialmente registrado como do sexo feminino. Com essa retificação, o partido aparentemente cumpria o percentual mínimo de candidaturas femininas exigido por lei.

Contudo, os requerentes sustentam que o indeferimento da candidatura da Sra. Joana Cristina França da Costa, por sua inelegibilidade, teria acarretado o descumprimento superveniente da cota de gênero.

A análise do processo de registro de candidatura (Processo nº 0600686-91.2024.6.04.0062) revela que a



mencionada candidata teve seu pedido indeferido em razão de múltiplos óbices: ausência de quitação eleitoral em decorrência de contas julgadas não prestadas nas eleições de 2020; filiação partidária incompatível – vinculada ao MDB/AM, e não ao Democracia Cristã; além da ausência de documentos essenciais, como certidão criminal de 2º grau e comprovação de alfabetização válida.

É, portanto, incontroverso que a candidatura de Joana Cristina França da Costa não possuía qualquer condição jurídica de registrabilidade. Ainda assim, foi deliberadamente lançada pelo partido, que não apenas deixou de recorrer da sentença de indeferimento, como tampouco providenciou sua substituição ou a redução proporcional do número de candidatos do sexo masculino – o que compromete, de forma direta, a regularidade do DRAP.

Ressalte-se que o simples descumprimento da cota, por circunstâncias supervenientes não imputáveis ao partido – como renúncia, falecimento ou indeferimento fortuito de registro – não configura, por si só, fraude à cota de gênero, conforme entendimento do TSE e disposição expressa no art. 17, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019. Contudo, não é essa a situação dos autos.

A candidatura de Joana Cristina mostrava-se manifestamente inviável desde sua origem, razão pela qual se caracteriza como natimorta. Segundo a Súmula nº 42 do TSE, "a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas". Nesse contexto, cabia ao partido, antes de lançar a candidatura, verificar os requisitos legais e a viabilidade do registro, ônus que assumiu e negligenciou.

Ademais, chama atenção o fato de a inclusão da candidata no rol de postulantes ter ocorrido apenas em reunião específica, realizada em 05/08/2024, com o claro objetivo de suprir a exigência da cota de gênero, conforme se extrai do documento de ID 122381023 (RCAND n.º 0600667-85.2024.6.04.0062). Tal circunstância, somada à ausência de qualquer comprovação de atividade política, material de pré-campanha, divulgação ou mobilização por parte da candidata, afasta a tese de mera falha administrativa e evidencia conduta deliberada de burla à legislação eleitoral.

No que se refere às candidaturas femininas com prestações de contas zeradas – especificamente, Adriana Alves de Lima, Maria do Carmo da Silva Torquato, Raquel Moraes Macedo de Souza, Maria do Perpétuo Socorro Ferreira da Rocha, Maria de Lourdes Ribeiro de Souza e Núbia Gonçalves de Castro –, observa-se que tal padrão de inatividade também se verificou entre candidatos do sexo masculino, sem demais elementos que demonstrem fraude deliberada ou artificialidade. Ausente, portanto, um conjunto probatório robusto e convergente, afasta-se, em relação a essas, o reconhecimento de fraude.

Conclui-se, pois, que a fraude à cota de gênero restou configurada exclusivamente em relação à candidatura de Joana Cristina França da Costa, cuja inviabilidade era inequívoca e conhecida do partido. O lançamento dessa candidatura, ainda que sabidamente inapta, viabilizou a aprovação do DRAP e permitiu a participação do partido no pleito, contaminando, portanto, toda a chapa proporcional, nos termos do que dispõe a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, julgo PROCEDENTES os pedidos da inicial, para efeito de:

- Decretar a **nullidade de todos os votos** recebidos pelo **Partido Democracia Cristã**, Manaus/AM, porque auferidos a partir de fraude, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997;
- cassar o registro** e, por consequência, o diploma dos candidatos **vinculados ao DRAP** do partido na condição de meros beneficiários;
- Declarar a **inelegibilidade** de JOANA CRISTINA FRANÇA DA COSTA, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, com a respectiva anotação nos cadastros eleitorais;
- determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.



Rafael Rodrigo da Silva Raposo
Juiz Eleitoral

